TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11323/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP
Representante legal: Denilson Pereira Rodrigues
Denunciado: Município de Alhandra/PB
Responsável: Renato Mendes Leite
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÕES DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU POSSE DOS BENS NA FASE DE HABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 30, § 6, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa em edital de certame licitatório enseja, além da irregularidade do instrumento convocatório e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00695/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de possível cláusula restritiva de competição no edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB, objetivando as locações de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Urbe, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencida a divergência do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

PROCESSO TC N.º 11323/19

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR* o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11323/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11323/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de cláusula restritiva da competição no edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB, objetivando as locações de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Urbe.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 33/35, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 41/46, onde evidenciaram, resumidamente, que a obrigação de apresentação, na fase de habilitação, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, recibo de compra, contrato de locação ou arrendamento, para fins de comprovação da propriedade dos veículos, restringiu a competitividade do certame. Deste modo, os especialistas da DIAGM III pugnaram pelo conhecimento e procedência da denúncia, com a expedição da medida liminar pleiteada pelo delator.

Realizada a citação do antigo Prefeito do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, fls. 49/50, este, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 53/54 e 56, documentos e refutações, fls. 59/84, alegando, sumariamente, que: a) a competição não foi comprometida, pois 4 (quatro) empresas participaram do certame, sendo todas vencedoras; b) não ocorreu impugnação do edital ou a interposição de recursos; c) inexistiu superfaturamento ou descumprimento do princípio da economicidade; e d) os serviços foram executados.

Remetido o álbum processual novamente à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III - DIAGM III, os seus analistas, após esquadrinharem a mencionada peça de defesa, elaboraram novo artefato técnico, fls. 92/95, onde mantiveram inalterada a nódoa detectada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 98/104, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) procedência da denúncia; b) irregularidade do edital e do procedimento licitatório; c) envio de recomendação ao gestor no sentido de abster-se de incluir, nos futuros certames, cláusulas restritivas da competição, bem como conferir observância aos princípios e normas constantes na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e d) verificação das despesas decorrentes no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Alhandra/PB.

PROCESSO TC N.º 11323/19

Após redistribuição do feito, o relator determinou a solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 109/110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio de 2021 e a certidão de fl. 111.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, o fato delatado diz respeito, basicamente, a previsão no instrumento convocatório da exigência de comprovação da propriedade ou mera posse dos veículos pelas empresas interessadas na disputa, através da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, do recibo de compra, contrato de locação ou arrendamento. Com efeito, na fase de habilitação do procedimento licitatório, somente é permitido exigir os documentos taxativamente arrolados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Outrossim, especificamente quanto à imposição aos licitantes da comprovação da propriedade ou posse dos automóveis no momento da entrega dos documentos de habilitação, o Estatuto das Licitações e Contratações Públicas é cristalino ao estabelecer no seu art. 30, § 6º, apenas a declaração formal da disponibilidade dos equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto do certame, *verbo ad verbum*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, <u>vedada as exigências de propriedade</u> e de localização prévia. (grifo inexistente no texto original)

Na mesma esteira, o eg. Tribunal de Contas da União – TCU manifestou, de forma bastante clara, o seu entendimento acerca da impossibilidade de comprovação de posse, como condição para habilitação das empresas interessadas em procedimento licitatório, sob pena

de prejudicar a ampla competição, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbum pro verbo*:

> É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da comprovação de posse de maquinário específico como condição para habilitação no certame. (TCU, Acórdão n.º 8.117/2011 – Primeira Câmara. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 19/09/2011)

Ademais, é importante destacar que forçar os licitantes a assumirem obrigações e custos antes de saberem se serão vencedores da disputa, restringe, substancialmente, o número de participantes, conforme mencionado pela ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 98/104, ao citar a Súmula 272/2012 do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, palavra por palavra:

> Nesse sentido, cumpre trazer a colação à Súmula 272/2012 do Eg. Tribunal de Contas da União que corrobora o entendimento de que não se deve admitir a exigência de cláusulas que possam acarretar custos desnecessários ao licitante na fase de habilitação: "No Edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

Feitas estas considerações, diante da transgressão grave a disposição normativa do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia, da irregularidade do edital e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

PROCESSO TC N.º 11323/19

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULAR* o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Urbe de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO